

Processo nº. : 10469.000681/93-07
Recurso nº. : 115.647 (EX OFFICIO)
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE-PE
Interessada : APERN S.A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.090

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior ao limite legal de R\$ 500.000,00.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10469.000681/93-07
Acórdão nº. : 108-05.090

Recurso nº. : 115.467 (EX OFFICIO)
Interessada : APERN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO

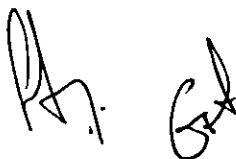
RELATÓRIO

DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada APERN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, empresa com sede na Rua João Pessoa nº 267, 5º andar, na cidade de Natal-RN, inscrita no CGC sob o nº 10.694.628/0001-98.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente as exigências fiscais materializadas nos autos de infração do imposto de renda da pessoa jurídica e do imposto de renda na fonte.

Dessa decisão o Sr. Delegado da Receita Federal de julgamento, recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



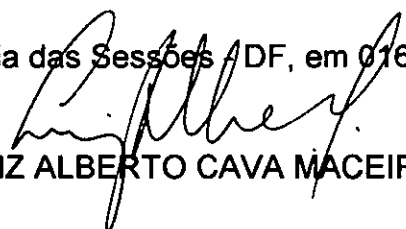
VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, estipulando o limite de R\$ 500.000,00, para que a autoridade singular recorra de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do julgamento de tributo e encargos de multa, no lançamento principal e decorrentes e, no caso presente, situar-se o valor exonerado abaixo desse patamar, não merece reexame o decisório.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões / DF, em 016 de abril de 1998


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR

